



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11543.002270/00-90
SESSÃO DE : 14 de abril de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.785
RECURSO Nº : 125.328
RECORRENTE : TERRA NOVA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Os aparelhos elétricos de detecção e aviso, para proteção, por meio de raios infravermelhos, enquadram-se no código TIPI 8541.40.39, uma vez que são emissores de luz acoplados aos aparelhos de alarme.

Os aparelhos para reproduzir CD (compact disk), do tipo usado em porta-malas de automóveis, enquadram-se no código TIPI 8527.21.90, quando em conjunto com o rádio que o controla.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, argüida pela recorrente e dar provimento ao recurso em relação à classificação fiscal, devolvendo o processo ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuinte para apreciação das matérias de sua competência, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 abril de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA
Relator

25 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, DANIELE STROHMEYER GOMES, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANA LÚCIA GATTO DE OLIVEIRA.

RECURSO Nº : 125.328
ACÓRDÃO Nº : 302-36.785
RECORRENTE : TERRA NOVA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/SP
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário regularmente interposto contra decisão de primeiro grau de jurisdição administrativa que julgou parcialmente procedente autuação relativa a (1) falta de recolhimento do IPI, (2) erro de classificação fiscal e alíquota, e (3) glosa de créditos por devolução de mercadorias.

A decisão recorrida está assim ementada:

FALTA DE RECOLHIMENTO. Havendo diferença entre o valor de imposto pago e o escriturado no livro da apuração, é devida a cobrança, é devida a cobrança de ofício. Exclui-se da exigência a parcela referente ao mês de março de 1999 em que a interessada pagou o tributo na integralidade.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Apurado erro de classificação na nota fiscal de saída, deve ser exigida a correspondente diferença de imposto. Nesta hipótese, o fato de o contribuinte haver adotado o mesmo código fiscal no despacho aduaneiro não impede o lançamento de ofício.

Os aparelhos elétricos de detecção e aviso, para proteção, por meio de raios infravermelhos, enquadram-se no código TIPI 8531.10.90.

Os aparelhos para reproduzir CD (compact disk), do tipo usado em porta-malas de automóveis, enquadram-se no código TIPI 8519.99.10.

CRÉDITOS POR DEVOLUÇÃO. Consoante o art. 30 da Lei 4.502/64, o descumprimento das condições estabelecidas no Regulamento do IPI, para o aproveitamento de créditos por devolução de produtos, retira o direito ao crédito, mormente quando o contribuinte não traz outros meios de prova da reentrada.

Lançamento procedente em parte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.328
ACÓRDÃO Nº : 302-36.785

Em apertada síntese, quanto ao primeiro item da autuação, a decisão recorrida manteve em parte a exigência, dada a comprovação da diferença apontada através de documentos fiscais (comparação DARF/Livro), excluindo apenas um mês de apuração dada a identidade do pagamento com a escrituração.

No segundo tópico, diz que os aparelhos elétricos de sinalização para proteção encontra-se citado no texto da posição 8531 da TIPI, e que a NESH inclui os mesmos nesta posição, ao contrário da contribuinte que adotava o código 8541.40.39, que é um desdobramento da subposição 8541.40. Quanto aos aparelhos toca CD, diz que são exclusivos para instalação em porta-malas de automóveis o que requer a classificação no código 8519 e não no 8527 porque ele não está no mesmo receptáculo do rádio em que o motorista controla o CD.

No tocante aos créditos por devolução de mercadorias, item terceiro da autuação, diz a decisão que a contribuinte aproveitou-se deles, todavia, sem qualquer escrituração ou menção do fato nas vias das notas fiscais originárias, providências estas previstas em lei e regulamento.

Por fim, no que se refere aos juros de mora e a multa de ofício, destaca a decisão de primeiro grau de jurisdição administrativa, que o auto não acresce TRD, mas apenas a Taxa SELIC de cada mês mais 1% no último mês (o do lançamento), nos termos da lei, o mesmo ocorrendo com a multa que possui previsão legal.

Em ato processual seguinte, consta a juntada tempestiva do recurso voluntário da interessada, fls. 835/868, acompanhada de depósito à disposição da SRF. Em seu apelo recursal, a contribuinte avoca em prol de sua defesa densa argumentação, primeiro, quanto à inconstitucionalidade e a ilegalidade da exigência cumulada de juros moratórios, TRD e Taxa SELIC sobre o suposto débito; em segundo, pela ausência de causa legal do lançamento de ofício da multa punitiva de 75%, o erro de capitulação e a ilegalidade da mesma; terceiro, a impossibilidade da revisão de lançamento por erro de direito; e, quarto, a demonstração da legalidade do aproveitamento dos créditos por devolução. Para melhor compreensão dos meus ilustres colegas, leio em sessão alguns tópicos da peça recursal.

Às fls. 894, consta r. despacho do Presidente do Segundo Conselho de Contribuintes, encaminhando os autos para este Terceiro Conselho para que aprecie, primeiramente, a questão relativa à classificação fiscal, e, em seguida, restitua os autos para que aquele Conselho aprecie as demais matérias de sua competência regimental.

É o relatório.

RECURSO Nº : 125.328
ACÓRDÃO Nº : 302-36.785

VOTO

Como visto no relatório, trata-se de recurso voluntário tempestivo e regularmente interposto contra decisão de primeiro grau de jurisdição administrativa que julgou parcialmente procedente autuação relativa a (1) falta de recolhimento do IPI, (2) erro de classificação fiscal e alíquota, e (3) glosa de créditos por devolução de mercadorias.

Consoante despacho de fls. 894, da lavra do ilustre Presidente do Segundo Conselho de Contribuintes, foi determinado a vinda dos autos do processo a este Conselho para a apreciação, primeiramente, da questão a relativa à classificação fiscal, e, em seguida, seja o mesmo devolvido para que aquele Conselho aprecie as demais matérias de sua competência.

Assim, a questão que me é proposta a decidir cinge-se, exclusivamente, ao fato de se saber qual é a correta classificação fiscal (1) dos aparelhos elétricos de detecção e aviso, para proteção, por meio de raios infravermelhos, e (2) dos aparelhos para reproduzir CD (compact disk), do tipo usado em porta-malas de automóveis.

Antes, porém, de passar à análise do mérito da causa, cabe ressaltar que a recorrente, em sede de preliminar, diz que o lançamento não pode ser revisto por erro de direito.

Em que pese as combativas razões constantes do apelo recursal, peço vênia para discordar da tese que apresenta, com base na reiterada e uniforme jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, uma vez que o lançamento que inaugura este processo foi procedido dentro do prazo estabelecido por lei. Dentro do prazo legal pode o Fisco promover qualquer atividade relacionada com o lançamento, seja, inclusive, a revisão por erro de fato ou de direito, não importa o caso. Portanto, é notório que a fiscalização exerceu o seu direito antes do decurso do prazo decadencial, razão pela qual também rejeito esta preliminar.

No mérito, diz a decisão recorrida, encampando a tese da autuação, que os aparelhos elétricos de sinalização para proteção, encontram-se citados no texto da posição 8531 da TIPI, e que a NESH inclui os mesmos nesta posição, ao contrário da contribuinte que adota o código 8541.40.39, que é um desdobramento da subposição 8541.40. No que se refere aos aparelhos toca CD, diz a decisão recorrida, também em consonância com a autuação, que são exclusivos para instalação em porta-malas de automóveis o que requer a classificação no código 8519 e não no

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.328
ACÓRDÃO Nº : 302-36.785

8527, adotado pela recorrente, porque eles não estão no mesmo receptáculo do rádio em que o motorista controla o CD.

Com efeito, relativamente ao primeiro caso, ou seja, a questão da classificação dos detetores e sensores infravermelhos, está escrito na autuação que “constituem-se de aparelhos de alarme para proteção contra roubo, destinados a operar interligados a uma central de alarme, dotados de um órgão detetor, geralmente atuado a raios infravermelhos, e de contatos elétricos de alarme que são postos em funcionamento quando o feixe de raios infravermelhos do detetor intercepta algum intruso”.

Por tal definição assevera, assim, que “os detetores e sensores infravermelhos classificam-se na posição 8531.10.90 da TIPI, por aplicação da Regra Geral de Interpretação RGI 1 do Sistema Harmonizado (Texto da posição 8531 e da subposição 8531.10) e da Regra Geral Complementar RGC 1 (Texto do item 8531.10.90), combinados com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado”.

A posição 8531 diz respeito a “aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo: campainhas, sirenas, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os das posições 8512 ou 8530”.

Já, na subposição 8531.10 menciona-se “aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes. O item 8531.10.90, por sua vez, refere-se a “outros”.

Pela análise dos textos acima destacados verifica-se, de plano, que os detetores e sensores infravermelhos destoam das descrições nele contidas, porque não são aparelhos de alarme propriamente ditos.

No dizer da própria autuação, tais aparelhos de alarme são “dotados de um órgão detetor geralmente atuado a raios infravermelhos, e de contatos elétricos que são postos em funcionamento quando o feixe de raios infravermelhos do detetor intercepta algum intruso”.

Em suma, parece, ao meu ver, que a fiscalização está classificando o órgão detetor (e sensor infravermelho) com sendo o próprio aparelho de alarme, o que não é o caso, haja vista a análise seguinte da classificação eleita pela recorrente.

A posição 8541 refere-se expressamente a “diodos, transistores e dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz; cristais piezoelétricos montados”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.328
ACÓRDÃO Nº : 302-36.785

A subposição 8541.40 reporta-se aos “diodos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz”.

Destarte, partindo-se da própria descrição da autuação, entendo que a classificação apropriada para os produtos em comento encaixam-se no código 8541.10.39, uma vez que, especificamente, são emissores de luz que são acomodados aos aparelhos de alarme, que por sua vez encontram classificação na posição 8531.

Ademais, visto assim que os produtos em questão não são os aparelhos de alarme propriamente dito, mas que são a ele acomodados com a função de detetar e interceptar, por intermédio de raios infravermelhos, a presença de algum intruso, vale registrar a observação da Nota 2 “a” do Capítulo 85 que diz que “as partes que constituam artefatos das posições 84 e 85 (...) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem”.

Ao meu ver, então, não há o que se falar em erro de classificação quantos os ditos detetores e sensores infravermelhos, eis que encaixam-se na posição 8541.10.39, por serem especificamente parte do aparelho de alarme.

No tocante aos aparelhos para reproduzir CD (compact disk), do tipo usado em porta-malas de automóveis, diz a autuação que a recorrente classificou-os no código 8527.21.90 da TIPI, sendo que no seu entendimento a correta classificação recai na posição 8519.99.10 também da TIPI.

Em apertada síntese, diz, ainda, a fiscalização que no produto em tela “efetivamente constam dois tipos distintos de aparelhos, ou seja, aparelhos de rádio, código 8527.21.90, e aparelhos toca-discos compactos a laser, código 8519.99.10, cada qual com seu próprio gabinete”.

Neste tópico é importante destacar que para a apuração do imposto dito como devido a fiscalização arbitrou o preço unitário do CD, na proporção aproximada de 50% do preço unitário do conjunto radio + CD, conforme descrito nas notas fiscais.

É evidente que se for feita a classificação fiscal isolada do produto, a razão estaria com a fiscalização. No entanto, de acordo com os documentos acostados aos autos, e no dizer da própria fiscalização, “os aparelhos toca-discos compactos a laser possuem gabinetes individuais próprios, normalmente instalados nos porta-malas dos veículos aos quais se destinam, em separado dos aparelhos de rádio, a partir dos quais são controlados, que ficam nos painéis frontais, acessíveis aos motoristas, conforme catálogos”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.328
ACÓRDÃO Nº : 302-36.785

Ao que parece, a argumentação principal da autuação reside no fato da existência de gabinetes individuais. E é só isto, esquecendo-se, todavia, sua própria alegação no sentido de que são controlados pelo rádio. Em suma, o CD não funciona sozinho, porque efetivamente, neste caso, depende do rádio, que por sua vez depende do motorista.

Para dirimir a presente questão, entendo perfeitamente aplicável a regra 4, constante da Seção XVI, que diz que “quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha”.

E a nota seguinte (5) esclarece que “para a aplicação destas Notas, a denominação ‘máquinas’ compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos Capítulos 84 e 85”.

Em vista disso, entendo que os produtos referidos, neste caso, não podem ser classificados separadamente como pretende a autuação, razão pela qual deve ser mantida a classificação adotada pela recorrente ao dar saída do conjunto rádio e CD, que, indiscutivelmente, funcionam interligados.

Ante o exposto, quanto à questão da classificação fiscal constante da autuação, dou provimento ao recurso, cabendo, por sua vez, ao egrégio Segundo Conselho de Contribuintes dirimir as demais relativas à legislação do IPI.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005


LUIS ANTONIO ELORA - Relator